



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo Senhor
Presidente da 1.^a Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S-. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 368/XII/1.^a

SUA COMUNICAÇÃO DE:
21/09/2011

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 20879/2011
Proc.º n.º 195/2011– L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
30/09/2011

ASSUNTO: **Pedido de Parecer sobre Propostas de Lei n.º 19/XII/1.^a (GOV) e 20/XII/1.^a (GOV)**

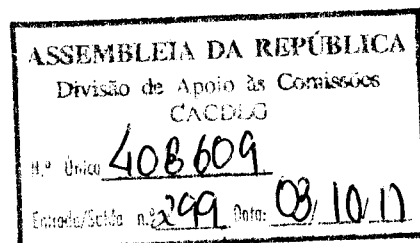
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do superiormente determinado, tenho honra de remeter a V. Exa. a *Informação/Parecer*, sobre a Proposta de Lei n.º 19/XII/1.^a e *Parecer* sobre a Proposta de Lei n.º 20/XII/1.^a, elaborados no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

529426_1
/BBF



*Reunite-se à Assembleia da República
(1.ª Comissão). Circular - João Umberto*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Telefs.: 266/758800/9 - Telefax: 266/743323
Palácio Barahona
Rua da República, 141 a 143 - 7004-501 Évora

*do Embélio da
função do Ministério
Público.*

*Lx. 30.09.2011
Armando*

EXM.º SENHOR

SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA

Rua da Escola Politécnica, 140

1269-103

L I S B O A

Sua Referência	Sua Comunicação de:	Nossa Referência	Data: 29.09.2011
Of.º n.º 20145/2011	23/09/2011	Secção: SEC.	
Proc.º n.º 195/2011 - L.º 115		Ofício nº 593	

Assunto: Pedido de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 19/XII/1.ª (GOV)

Em referência ao ofício mencionado em epígrafe, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª a **INFORMAÇÃO/PARECER** que elaborei.

Com os melhores cumprimentos.

O PROCURADOR-GERAL DISTRITAL



(Luís Armando Bilro Verão)



PROPOSTA DE LEI N.º 19/XII/1.ª (GOV)

INFORMAÇÃO/PARECER

No acórdão do Conselho Superior do Ministério Público de que se junta cópia acordou-se em emitir parecer favorável à «Proposta de Lei que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados em formação» - cursos XXVII, XXVIII e XXIX –, ao encontro, aliás, da proposta deste Conselho relativamente ao XXVII curso, propondo-se que a redução do período de estágio de formação seja contemplada na Lei n.º 2/2008, por motivo justificado, como sucede relativamente à possibilidade legal de prorrogação (artigo 70.º, n.ºs 6 e 7).

Ora, ocorre que a presente Proposta de Lei contém um artigo único do seguinte teor:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro

O artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *Sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1.*

Nestes termos, a redução em apreço passará a ser contemplada na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, tal como proposto pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo-o, todavia, em termos diversos do que ocorre relativamente à possibilidade de prorrogação.

Esta encontra-se, de facto, prevista no artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, que se mostra inserido em secção que se ocupa do estágio de ingresso (Secção III - Estágio de ingresso do Capítulo III do Título II), enquanto que o artigo 30.º desta Lei se insere na Secção I – Disposições gerais do Capítulo III do Título II, dispondo-se nos n.ºs 6 e 7 daquele artigo 70.º o seguinte:

6 - O Conselho Superior respectivo pode, ouvido o conselho pedagógico do CEJ, prorrogar os estágios previstos no n.º 1 por um período não superior a seis meses, havendo motivo justificado.

7 - O conselho pedagógico do CEJ pode apresentar, por sua iniciativa, ao Conselho Superior respectivo parecer fundamentado no sentido da prorrogação dos estágios, por proposta do director.

Sendo certo que, na sua última redacção, o que se dispunha no artigo 69.º, n.º 3, da precedente lei n.º 16/98, de 8 de Abril, era o seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

A duração do período de estágio pode, excepcionalmente, havendo motivo justificado, ser alterado – sic -, mediante deliberação do respectivo Conselho Superior, ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários.

É quanto se nos oferece observar.

Évora, 29 de Setembro de 2011

O Procurador-Geral Distrital

Luís Almeida Ribeiro

Processo n.º 166/2011

Acordam no Conselho Superior do Ministério Público

A

1- Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, de 10 de Agosto de 2011, foi remetido a este Conselho uma Proposta de Lei proveniente do Ministério da Justiça, «que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados em formação», e solicitados «os comentários e sugestões tidos por convenientes».

2- Na aludida Proposta de Lei, com um único artigo, consta que «A duração do período de estágio de ingresso previsto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, pode ser encurtada nos XXVII, XXVIII e XXIX cursos de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e nos I e II cursos de formação inicial de magistrados para os tribunais administrativos e fiscais, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.».

Tal proposta, como resulta da correspondente exposição de motivos, tem a sua génese na necessidade da «adopção imediata de medidas que viabilizem o cumprimento dos exigentes prazos fixados» para «garantir o cumprimento dos objectivos acordados em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de 24 meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão». Releva-se, igualmente, o «inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados...»

B

1- O Conselho Superior do Ministério Público, em sessão plenária de 4 de Março de 2011, deliberou, como consta da respectiva acta, o seguinte:

«Tendo ainda sido entendido haver necessidade na antecipação do estágio XXVII Curso Normal de Formação (via académica) para o próximo mês de Julho, foi deliberado propor ao Ministério da Justiça, ouvido o Centro de Estudos Judiciários, a antecipação do termo de estágio dos Procuradores-Adjuntos em regime de estágio provenientes, por

via académica, do referido XXVII Curso, a fim de tal antecipação produzir efeitos a partir de 1 de Setembro de 2011 e na sequência de movimento de magistrados a realizar em Julho.»

2- O Centro de Estudos Judiciários, em sessão de 28 de Março de 2011, conforme comunicação dirigida ao Ex. mo Conselheiro Procurador-Geral da República pronunciou-se desfavoravelmente, quer por razões legais, quer pedagógicas.

Quanto às legais refere que a Lei, prevendo que a fase de estágio possa ser prorrogada, nada estabelece no que respeita a eventual redução ou encurtamento da mesma.

No que respeita às pedagógicas, entende que o encurtamento do estágio, a ser admissível, «deveria ser decidido antes do início e não durante o estágio», desenvolvendo argumentação suporte da seguinte conclusão: «(...) qualquer eventual encurtamento do período de estágio acarretará, naturalmente, prejuízos para a formação, não só porque não permite sequer o cumprimento de cada um dos planos individuais de estágio nos moldes que a lei concebeu, mas também porque a verificar-se o referido encurtamento, tal acarretaria a cessação dos estágios que ... se encontrariam em diferentes fases e momentos de formação, com os necessários prejuízos pedagógicos daí decorrentes para a formação a ministrar. 7. Por fim, pode ainda dizer-se que criaria inúmeras dificuldades de coordenação e de acompanhamento por parte do CEJ, tendo em conta os quatro períodos em que se desenvolve o estágio.»

C

1- Como se disse, este Conselho, embora relativamente ao XXVII Curso Normal de Formação, propôs a Sua Excelência o Ministro da Justiça a antecipação do termo de estágio, face à necessidade de preenchimento urgente do quadro de magistrados do Ministério Público.

As razões que presidiram àquela deliberação mantêm-se, mostrando-se mesmo reforçadas pelo compromisso assumido pelo Estado na redução dos processos pendentes, pela nova organização judiciária (implementação das novas comarcas) e necessidade de reposição efectiva da bolsa de magistrados.

2- Por outro lado, visando apenas a redução do período de estágio de ingresso – última fase da formação, com uma duração de 18 meses (12 meses para os magistrados admitidos no curso de formação teórico-prática com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 2/2008) – tal facto não transporta um inaceitável prejuízo para um eficiente desempenho das futuras funções do magistrado, nem inviabiliza uma correcta avaliação e graduação dos auditores.

3- Finalmente, considera-se ser desejável que esta redução para os três cursos de formação atrás mencionados tenha uma limitação mínima fixada na lei, e que, para além desta situação de excepção, seja contemplada, para outras necessidades, como sucede relativamente à prorrogação.

D

Em suma, acordam no Conselho Superior do Ministério Público em emitir parecer favorável à «Proposta de Lei que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados em formação» - cursos XXVII, XXVIII e XXIX –, ao encontro, aliás, da proposta deste Conselho relativamente ao XXVII curso, propondo-se que a redução do período de estágio de formação, por motivo justificado, seja contemplada na Lei n.º 2/2008, como sucede relativamente à possibilidade legal de prorrogação (artigo 70.º, n.º s 6 e 7).

**

Lisboa, 02.09.2011

Manoel

António Luís Rocha

Leonor Simões Lima

Fulvio

Artur

L

Artur Tamy

João

Catarina

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Castro
Amparo
Rivera

Waller

~~_____~~